



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 26 / 26 de 04 / 02 / 26

Encaminhado à Presidência da  
Câmara em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado à Assessoria  
Jurídica em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado às Comissões de  
Trabalho da Câmara Municipal  
em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Lei Nº 04 / 26

Complementar

Prestação de Contas de \_\_\_\_\_

Interessado: \_\_\_\_\_

Data do Documento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Assunto:** Autuação do Poder Executivo na cobrança  
anual de contribuições aos Secretários Municipais  
e ao Chefe de Gabinete do Município de  
Dores do Rio Preto e dos outros municípios

## AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de fevereiro de dois mil  
e \_\_\_\_, nesta Secretaria, eu, Spencer de Aguiar  
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 000115/2026/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 4 de Fevereiro de 2026

A Sua Excelência, o Senhor

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

**Assunto:** Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-alimentação aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete do Município de Dores do Rio Preto e dá outras providências.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087.\*\*\*.\*\*\*-  
\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO  
PRETO

Thiago Lopes Pessotti

**Prefeito Municipal**

026 26  
04 02 26  
Gabrielly





**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o auxílio-alimentação para os Secretários Municipais e o Chefe de Gabinete, agentes políticos que desempenham funções estratégicas e de alta responsabilidade na Administração Pública Municipal.

A proposição se fundamenta na necessidade de prover condições adequadas para o pleno exercício de suas atribuições, que frequentemente exigem dedicação exclusiva e jornadas de trabalho extensas, tornando imperativo o custeio de refeições durante o expediente.

É crucial destacar que a natureza jurídica do benefício proposto é indenizatória, e não remuneratória. Tal característica afasta qualquer conflito com o regime de subsídio em parcela única, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, conforme pacificado pela jurisprudência pátria. Tribunais de Justiça, como o de Pernambuco (Processo 0001402-28.2017.8.17.3250) e o de São Paulo (Agravo de Instrumento 2324529-05.2025.8.26.0000), já se posicionaram favoravelmente à concessão do benefício a agentes políticos, desde que sua natureza indenizatória esteja expressamente prevista em lei.

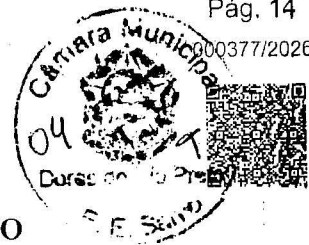
Dessa forma, o auxílio-alimentação não representa um acréscimo ao subsídio, mas sim um ressarcimento por despesas específicas, indispensáveis ao exercício da função pública, alinhando-se aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria e seu amparo legal e jurisprudencial, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Dores do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2026

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087...  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
04/02/2026 14:06:14

**Thiago Lopes Pessotti  
Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /2026

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-alimentação aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete do Município de Dorés do Rio Preto e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e de Chefe de Gabinete.

**Art. 2º** O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

- I - possui natureza jurídica indenizatória, não se incorporando, para nenhum efeito, ao subsídio ou proventos de aposentadoria;
- II - não constitui base de cálculo para qualquer outra vantagem, inclusive para fins de contribuição previdenciária ou de imposto de renda.

**Art. 3º** O valor do auxílio-alimentação é o mesmo já pago aos servidores públicos municipais e sofrerá os mesmos reajustes e revisões.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dorés do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2026

**Thiago Lopes Pessotti**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Gabinete do Prefeito do Município de Dores do Rio Preto/ES

**ASSUNTO:** Análise da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que autoriza a concessão de auxílio-alimentação aos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Gabinete do Prefeito acerca da viabilidade jurídica de instituir, por meio de lei específica, o pagamento de auxílio-alimentação aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete, agentes políticos remunerados por subsídio, conforme o regime previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

A análise cinge-se à compatibilidade de tal benefício com a regra do subsídio fixado em parcela única, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal, em seu artigo 39, § 4º, estabelece que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. A finalidade da norma é conferir transparência à remuneração dos agentes políticos, evitando o acréscimo de vantagens pecuniárias que poderiam mascarar o valor total de seus vencimentos.

A controvérsia surge ao se questionar se o auxílio-alimentação se enquadraria na vedação constitucional. Para responder a essa indagação, é imprescindível diferenciar as verbas de natureza remuneratória das de natureza indenizatória.

As verbas remuneratórias constituem contraprestação direta pelo trabalho executado e integram o patrimônio do agente de forma permanente. Já as verbas indenizatórias visam a ressarcir o agente por despesas extraordinárias incorridas em razão do exercício da função, não possuindo caráter de acréscimo patrimonial.

O auxílio-alimentação, quando devidamente instituído por lei, assume a natureza de verba indenizatória, pois seu objetivo é compensar os gastos que o agente tem com sua alimentação durante a jornada de trabalho. Não se trata de um aumento de subsídio, mas de um reembolso por uma despesa necessária ao desempenho de suas atividades.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se consolidado no sentido de admitir o pagamento de verbas indenizatórias a agentes políticos remunerados por subsídio, desde que haja previsão em lei específica e que sua natureza indenizatória seja expressamente declarada.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:



- **TJ-SP — Agravo de Instrumento 23245290520258260000:** O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a matéria, decidiu que a presunção de constitucionalidade da lei que institui o auxílio-alimentação como verba indenizatória prevalece, citando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) admite a percepção de verbas indenizatórias por agentes políticos, desde que destinadas ao ressarcimento de despesas efetivas.



- **TJ-PE — REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 00014022820178173250:** O Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a criação de auxílio-alimentação para parlamentares municipais não afronta o art. 39, § 4º, da CF, quando a lei que o institui o caracteriza como verba de natureza indenizatória.



- **TJ-MG — 50041576520198130344:** Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a compatibilidade do pagamento de vale-alimentação com o regime de subsídio para Secretária Municipal.

Por outro lado, a ausência de lei ou a instituição do benefício com caráter remuneratório pode levar à sua ilegalidade. O TJ-SP — AC 10035848820208260024, por exemplo, julgou indevida a percepção cumulada de subsídio com auxílio-alimentação por uma Secretária Municipal, justamente por não haver lei que amparasse o pagamento como verba indenizatória.

Portanto, para que a concessão do auxílio-alimentação seja legítima, é imperativo que o Projeto de Lei:

1. Seja específico para a instituição do benefício;
2. Declare expressamente a natureza indenizatória da verba;
3. Vede a sua incorporação ao subsídio para qualquer efeito.

O Projeto de Lei em análise atende a todos esses requisitos, estabelecendo de forma clara que o auxílio-alimentação se destina a subsidiar despesas com refeição, possui caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que autoriza a concessão de auxílio-alimentação aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete do Município de Dores do Rio Preto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A proposição encontra amparo na jurisprudência consolidada, que permite o pagamento de verbas de natureza indenizatória a agentes políticos remunerados por subsídio, desde que haja previsão em lei específica que assim as caracterize.

O Projeto de Lei em tela foi redigido em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao entendimento dos tribunais, não havendo óbices de natureza jurídica à sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dores do Rio Preto/ES, 04 de fevereiro de 2026.

Assinado por THAIS BARBARA GOMES  
122.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO  
PRETO  
04/02/2026 10:54:19

**Dra. Thaís Bárbara Gomes**

**Procuradora Geral do Município**

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.pmidr.es.gov.br/> Chave: 33f74aba-a790-4197-ba23-eb30100147ea  
Projeto de Lei Complementar Nº 000004/2026



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

CONSIDERANDO que a administração municipal da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto pretende conceder auxílio-alimentação aos secretários municipais no valor de R\$ 300,00, declaramos que,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, bem como mensurar o impacto da concessão do auxílio-alimentação aos secretários municipais no valor de R\$ 300,00, bem como os seus reflexos nas finanças do município.

Para o exercício de 2026 estimamos que o aludido projeto irá gerar um gasto mensal de aproximadamente R\$3.600,00 e anual de R\$ 43.200,00, valor este já devidamente previsto na Lei Orçamentária de 2026.

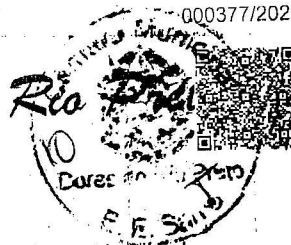
VALE-ALIMENTAÇÃO			
Descrição	Valor	Quantidade Servidores	Total
Secretários	R\$ 300,00	12	R\$ 3.600,00
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS</b>			<b>R\$ 3.600,00</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2026</b>			<b>R\$ 43.200,00</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2027</b>			<b>R\$ 43.200,00</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2028</b>			<b>R\$ 43.200,00</b>

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE o projeto em tela para o atual quantitativo de servidores existentes na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, não sendo objeto de análise, qualquer possível elevação do quantitativo de servidores.

Para o exercício de 2027, a concessão do auxílio alimentação representará uma necessidade de previsão orçamentária de R\$ 43.200,00, valor este



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



que será devidamente inserido na previsão orçamentária de 2026 a ser elaborada, haja vista que possui previsão no plano plurianual de 2026-2029.

Para o exercício de 2028, o impacto orçamentário e financeiro será similar ao do exercício de 2026 e 2027, necessitando uma previsão orçamentária de aproximadamente R\$ 43.200,00, valor este que será inserido na Proposta Orçamentária Anual de 2028, conforme demonstrado a seguir:

Salientamos ainda que em todas as projeções, os recursos financeiros a serem utilizados para quitação a referida despesa, serão os saldos dos recursos vinculados e não vinculados, de acordo com o centro de custo no qual cada servidor estiver inserido.

Portanto, apesar da projeção do aludido projeto possuir perfeita conformidade orçamentária e financeira para sua efetivação, utilizando as fontes de recursos previstas na LOA, há de se considerar que a nova despesa irá elevar o custeio do município, não comprometendo a capacidade financeira.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que este projeto de lei não prejudicará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dorés do Rio Preto/ES, para o exercício de 2026, 2027 e 2028.

Diante de tudo o que foi exposto, a aprovação do presente projeto de Lei visa tão somente dar condições aos servidores municipais, de reduzirem as despesas com alimentação custeadas com recursos do próprio salário, aumentando a liquidez salarial do servidor para investimentos em outras áreas que julgarem prioritárias, além de ser um benefício de extrema importância para os servidores municipais e para o fomento do comércio local do Município de Dorés do Rio Preto/ES.



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 7

000377/2026



Na qualidade de Contadora da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Dores do Rio Preto/ES, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de concessão do auxílio-alimentação aos secretários municipais no valor de R\$ 300,00, encontra-se em perfeita conformidade com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual a Lei de Diretrizes Orçamentária, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Dores do Rio Preto/ES, 03 de fevereiro de 2026.

Assinado por CLEIDIANE DA  
SILVA PIRES 124.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DORES DO RIO PRETO  
03/02/2026 14:55:52

Cleidiane da Silva Pires  
**Contadora**

## MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA



**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 004/2026

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-alimentação aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete do Município de Dorcas do Rio Preto e dá outras providências.

Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 04 de fevereiro de 2026.

**Responsável pela Secretaria:** *Apelvinelly Aparecida Oliveira*



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

**PARECER JURIDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei complementar número 004/2026 - "Dispõe sobre a concessão auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete.

**AUTORIA/INICIATIVA:** Chefe do Poder Executivo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria absoluta

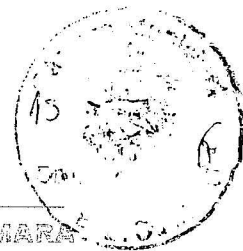
**ASSUNTO:** Direito Administrativo - Agente Público - auxílio-alimentação - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico - Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 visa autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete. A proposta justifica-se pela necessidade de custear despesas de refeição durante a jornada de trabalho desses agentes políticos, que exercem funções estratégicas e de alta responsabilidade.

É o relatório

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

**II.1 - PRELIMINARMENTE**

**DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

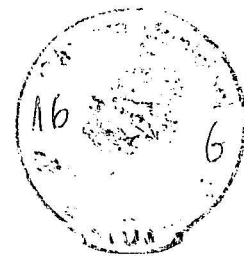
No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

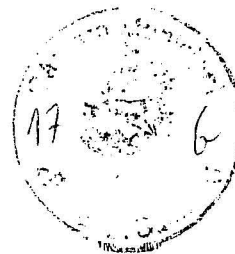
Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".*



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

## II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 004/2026, intenta-se sobre a concessão auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia - *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* - dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive,



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II** - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or additional stamp.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

**Art. 41.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

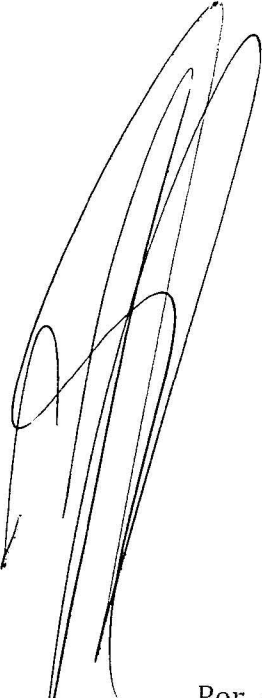
**II - disponham sobre:**

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Constituição Republicana, dispõe que:

**CAPÍTULO II  
DO MUNICÍPIO**

**Seção I**

**Da Competência privativa do Município**

**Art. 19. Compete privativamente ao Município**, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

f) regime jurídico único de seus servidores;

**Seção II**

**Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

(...)

**XIII - prover** e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

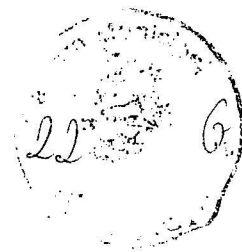
**III- CONCLUSÃO**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei complementar nº 004/2026, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2026

**Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador-geral Legislativo**



**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026 DE AUTORIA DO PODER**  
**EXECUTIVO**

Aos 03 (três) dias do mês de março de 2026, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 004/2026 que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-alimentação aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete do Município de Dores do Rio Preto e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local . Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

**ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO**

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

**BRUNO VIANA MOREIRA**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO  
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO**

Aos 03 (três) dias do mês de março de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 004/2026 que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-alimentação aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete do Município de Dores do Rio Preto e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local . Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

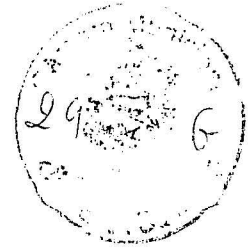
**MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS**

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade  
Sexual e de Gênero**





Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
www.camaradopreto.es.gov.br



**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade  
Sexual e de Gênero**

**NELSON RAMOS FILHO**

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,  
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de  
Gênero**





## Relatório de Comprovante de Protocolização

20 de Março de 2026

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 001530/2026**

Data: **20/03/2026 09:45:30**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO \*\*\*.000.\*\*\*-\*\***  
**\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\***

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO \*\*\*.000.\*\*\*-\*\***  
**\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\***

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

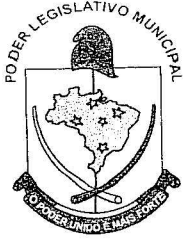
Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2026 QUE APROVOU SEM EMENDAS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026 DE AUTORIA DO EXECUTIVO, "AUTORIZA DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXILIO- ALIMENTAÇÃO AOS SECRETARIOS MUNICIPAIS E AO CHEFE DE GABINETE DO MUNICIPIO E DA OUTRA PROVIDENCIAS**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **5422a7f5-d4a7-4e3a-b69a-726cf3df1352**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camara.drperto.es.gov.br

Ofício nº 0 224 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 008/2026

Dores do Rio Preto – ES, 19 de março de 2026.

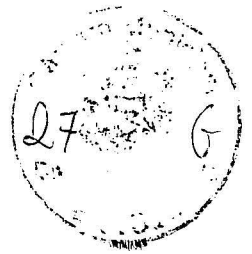
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 008/2026, que **APROVOU** e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

  
**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº**  
**008/2026**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026**

**“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-alimentação aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete do Município de Dorés do Rio Preto e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e de Chefe de Gabinete.

**Art. 2º** O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

**I** - possui natureza jurídica indenizatória, não se incorporando, para nenhum efeito, ao subsídio ou proventos de aposentadoria;

**II** - não constitui base de cálculo para qualquer outra vantagem, inclusive para fins de contribuição previdenciária ou de imposto de renda.

**Art. 3º** O valor do auxílio-alimentação é o mesmo já pago aos servidores públicos municipais e sofrerá os mesmos reajustes e revisões.

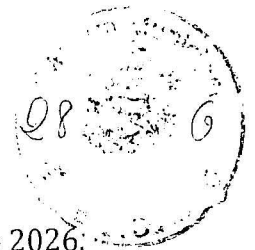
**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
www.camaradrpreto.es.gov.br



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, 19 de março de 2026.

**Gustavo Tavares Oliveira**  
Presidente da Câmara

**Marinaldo da Silva Faria**  
Vice-Presidente

**Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos**  
1º Secretária

